COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 159, DE 2023
SUBEMENDA N. 01 À EMENDA N. 02 AO PLO 71, DE 2023
PROPOSIÇÃO: SUBEME n. 01 à EME n. 02 ao PLO 71, de 2023
PROPONENTE: Vereadores Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC, Sadi Kisiel/PODEMOS, Josias de Souza/MDB, Alécio Espínola/PSC, Serginho Ribeiro/PDT, Cidão da Telepar/PSB, Mazutti/PSC, Soldado Jeferson/PV, Professora Beth Leal/Republicanos, Professor Santello/PTB, Valdecir Alcântara/Patriota, Josué de Souza/MDB, Rômulo Quintino/PL, Cleverson Sibulski/Solidariedade, Dr. Lauri/Solidariedade, Xavier/Republicanos, Tiago Almeida/União Brasil, Melo do Pastel/Progressista.
Relator: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 17/07/23 às 13:59
SECRETARIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A subemenda em análise visa modificar a redação do Art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária n° 71 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3°** A alienação do imóvel constante no inciso L do anexo I desta lei fica condicionado a destinação de no mínimo 20% a construção do novo centro de Futebol Amador, com os seguintes requisitos:
>
> I. Ser construído na área com cadastro n° 3002613969, localizado no loteamento Lopei, quadra 0123, lote 00A1;
>
> II. Possuir no mínimo 3 (três) campos de futebol;
>
> III. Vestiários;
>
> IV. Banheiros;

V. Iluminação em pelo menos dois campos."

Ainda, visa acrescentar os Arts. 4º e 5º ao PLO 71/2023, com a seguinte redação:

"Art. 4º A alienação do imóvel constante no inciso L do anexo I desta lei fica condicionado a destinação de 10% do valor total da sua alienação para melhorias do futebol amador no Campo Santa Cruz, localizado na Rua João Berlando"

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Apresenta-se a seguinte justificativa:

"Dentre os imóveis constante no PL 71/2023 está o Estádio Municipal Amadores Theodoro Colombelli, conhecido como Ninho da Cobra, no qual está localizado na Rua Aparecida do Norte, 581, no bairro Pioneiros Catarinenses. Ao constar a desafetação do local no projeto supracitado, foi realizado estudos e encontrou-se a melhor solução para situação, onde após a venda do terreno, a quantidade de no mínimo 20% do valor de venda será destinado a construção da nova Sede de Futebol Amador, no qual permanecerá com o nome atual, Estádio Municipal Amadores Theodoro Colombelli, assim como também fica condicionado a destinação de 10% do valor total da sua alienação para melhorias do futebol amador no Campo Santa Cruz, localizado na Rua João Berlando. É importante frisar que a nova construção será moderna e atenderá as necessidades da população, contará com três campos de futebol, sendo dois de grama e um sintético, com vestiários, banheiros e iluminação para jogos noturnos. A construção desse espaço e melhorias no Campo Santa Cruz será de grande importância para os cascavelenses, para que tenham a oportunidade de ter um local com dignidade."

É o necessário relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de subemenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a autorização da Lei Orgânica Municipal a respeito do município legislar sobre a alienação de seus bens públicos:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

A subemenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 162 da LOM, a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal quanto à administração de bens públicos imóveis, uma vez que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"**

"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Subemenda n. 01 à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

Mazutti

Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Subemenda n. 01 à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV